

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021

(SUPLEMENTO) SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 4

I — fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 (oitenta) kWh mensais;

II — fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) m³ mensais;

III — comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV — comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.” (NR)

Art. 2º - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A seleção da beneficiária ocorrerá por meio de edital, nas seguintes etapas:

I — inscrição;

II — capacitação;

III — análise documental;

IV — análise da proposta de negócio;

V — formalização e registro do empreendimento, caso necessário;

VI — assinatura do contrato.” (NR)

Art. 3º - Fica alterado o caput do art. 5º da Lei nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os créditos serão concedidos para criação ou expansão de empreendimentos relacionados a qualquer atividade, desde que sejam atendidas as premissas deste artigo.” (NR)

Art. 4º - O Capítulo IV da Lei nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma prevista nesta Lei, e fica alterado o caput do art. 10 da Lei nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, bem como ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 11.181, de 5 de novembro de 2021, da seguinte forma:

“CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - A comprovação da regular aplicação pela beneficiária do crédito orientado dar-se-á exclusivamente através da verificação da execução efetiva do plano de negócio quando da etapa de monitoramento e avaliação do programa por equipes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE) ou por pessoa jurídica, pública ou privada, conveniada ou contratada para esta finalidade, não sendo necessária prestação ou tomada de contas e a apresentação de documentações pela beneficiária.

§ 1º - O monitoramento e a avaliação do programa serão realizados na periodicidade e na forma previstas em decreto, por amostragem correspondente a até 10% (dez por cento) das beneficiárias e nunca inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º - A não aplicação regular do crédito orientado pela beneficiária, constatada no monitoramento e na avaliação ou em fiscalização específica, enseja a inadimplência e autoriza a cobrança antecipada de todo o valor concedido à beneficiária, de forma administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 5º - Fica renumerado o Capítulo IV, passando a ser “Capítulo V – Das Disposições Finais”, contendo os arts. 11, 12 e 13, mantidas suas redações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 11.204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Benefícios aos Amigos.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Benefícios aos Amigos, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com endereço na Rua Raimundo Cunha, nº 1.174, Bairro Vila Velha, CEP 60.345-151, em Fortaleza, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com o nº 06.555.580/0001-60.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração das leis de incentivos fiscais do Município de Fortaleza indicadas e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre alteração das leis de incentivos fiscais do Município de Fortaleza indicadas, na forma de seus artigos.

Art. 2º - Os arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 153, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que empreendam serviços de teleatendimento poderão ter a alíquota do ISSQN reduzida, desde que:

I — Na instalação inicial no Município de Fortaleza, durante o primeiro anocalendarário ou fração, a alíquota do ISSQN será reduzida, se atender às seguintes condições:

a) para 4% (quatro por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e o número de empregados contratados seja superior a 200 (duzentos);

b) para 3% (três por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e o número de empregados contratados seja superior a 400 (quatrocentos);

c) para 2% (dois por cento), quando a receita bruta anual da atividade incentivada do ano-calendário for superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e o número de empregados contratados seja superior a 600 (seiscentos).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021

(SUPLEMENTO) SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 5

II — Para as pessoas já instaladas, a alíquota do ISSQN será reduzida para:

a) 4% (quatro por cento), se houver incremento igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual e de 10% (dez por cento) no número de empregados, no ano imediatamente anterior ao do pleito em relação ao segundo ano-calendário imediatamente anterior (ano-calendário base);

b) 3% (três por cento), se houver incremento igual ou superior a 67% (sessenta e sete por cento) do faturamento anual e de 25% (vinte e cinco por cento) no número de empregados, em relação ao ano-calendário base do requerimento do benefício;

c) 2% (dois por cento), se houver incremento igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do faturamento anual e de 60% (sessenta por cento) no número de empregados, em relação ao ano-calendário-base do requerimento do benefício.

§ 1º - Os incrementos previstos nas alíneas do inciso II do caput deste artigo serão determinados pela relação entre:

I — a receita bruta da atividade incentivada no ano-calendário imediatamente anterior ao da solicitação ou da renovação do benefício e a receita bruta da mesma atividade no ano-calendário base; e

II — o número de empregados existentes do mês dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da solicitação ou da renovação do benefício e o número de empregados existentes no ano-calendário base.

§ 2º - Para os fins do disposto no §1º deste artigo, o valor da receita bruta da atividade incentivada do ano-calendário base será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período compreendido entre o mês de janeiro daquele ano-calendário e o mês de dezembro do ano de apuração do incremento.

§ 3º - Na hipótese de o ano-calendário base ser o ano de início de atividade, a receita bruta anual será proporcional ao número de meses em que a empresa exerceu a atividade, inclusive as frações de meses.

§ 4º - Para o fim disposto neste artigo, considera-se teleatendimento o desenvolvimento das atividades, baseado ou não em sistemas de integração telefone-computador:

I — de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas de clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas;

II — de resposta vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e fornecimento de informação sobre produtos e serviços;

III — de atendimento telefônico a solicitações de consumidores ou de atendimento a reclamações;

IV — de emissão de chamadas telefônicas que usam métodos para vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing);

V — de emissão de chamadas telefônicas para a realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares;

VI — de cobrança de faturas e de dívidas para clientes e transferência aos clientes dos pagamentos recebidos.

§ 5º - O benefício previsto neste artigo não alcança as atividades:

I — de compilação e fornecimento de informações, como históricos de crédito, de emprego, de capacidade de endividamento de pessoas físicas, jurídicas e congêneres;

II — que não estejam expressamente compreendidas nas descritas no § 4º deste artigo.

§ 6º - Para fins do inciso I do caput deste artigo, a requerente deverá apresentar plano de negócios e celebrar protocolo de intenção com o Município de Fortaleza, assumindo o compromisso com as metas estabelecidas, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na hipótese do não alcance das metas e das condições estabelecidas para determinado ano, o ISSQN correspondente ao percentual de redução concedido deverá ser recolhido até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte." (NR)

.....
.....
"Art. 5º - Para usufruir do benefício fiscal de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá requerê-lo ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), pela Lei nº 10.753, de 12 de junho de 2018, juntamente com a documentação comprobatória do atendimento das condições exigidas, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º - A concessão do benefício deverá ser renovada anualmente, mediante pleito protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º - Atendidas as condições, o benefício será concedido:

I — no primeiro ano da concessão, a partir do mês seguinte ao da publicização do ato de deferimento;

II — na renovação, a partir do dia 1º de janeiro do exercício no qual ele for aplicado, desde que atendida a condição disposta no § 1º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de o pleito ser realizado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, aplica-se o previsto no inciso I do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 3º - A Lei nº 10.462, de 31 de março de 2016, com as alterações da Lei nº 10.843, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seu art. 4º acrescido dos §§ 2º e 3º e o seu parágrafo único renumerado para § 1º, acrescido o art. 4º-A, nos seguintes termos:

"Art. 4º

.....
§ 1º

.....
§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese da impossibilidade de cumprimento do avençado por força maior decorrente de fenômenos naturais caracterizada por decretação de estado de calamidade pública nacional ou local capaz de gerar impacto no desenvolvimento das atividades da beneficiária.

§ 3º - A condição prevista no § 2º deste artigo vigorará a partir da data da publicação do estado de calamidade pública e poderá perdurar até o período de um ano, contado da data do final do estado excepcional, conforme avaliação da autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício.

Art. 4º-A - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão renovados anualmente, por meio de solicitação formal ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), criado pela Lei n.º 10.753, de 12 de junho de 2018, até o limite disposto no caput do art. 4º, e serão acompanhados trimestralmente considerando as metas de voos estabelecidos e a sazonalidade do período avaliado." (AC)

Art. 4º - A pessoa beneficiária dos incentivos fiscais previstos na Lei Complementar nº 153, de 13 de dezembro de 2013, com as modificações previstas nesta Lei

Complementar, recolherá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos.

Art. 5º - Fica instituída a Declaração de Benefícios Fiscais (DEBFIS), destinada à solicitação de benefícios fiscais e ao acompanhamento dos requisitos para o gozo dos benefícios concedidos.

§ 1º - A DEBFIS será de entrega voluntária, quando da solicitação inicial do benefício, e obrigatória e periódica, após a concessão do benefício.

§ 2º - A forma de apresentação, a periodicidade e o prazo de entrega periódico da DEBFIS serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º - A não entrega periódica, assim como a entrega fora do prazo estabelecido, da declaração prevista neste artigo, fica sujeita:

I — às multas moratórias previstas, respectivamente, no inciso I e no § 1º da Lei Complementar n.º 159, de 23 dezembro de 2013, com observância das majorações e das reduções pertinentes;

II — à suspensão ou ao cancelamento do benefício fiscal, nos termos estabelecidos no Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.

Art. 6º - Ficam revogados os dispositivos em contrário, especialmente:

I — os arts. 6º e 7º da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013;

II — o inciso II e o § 1º do art. 20 da Lei Complementar n.º 205, de 24 de junho de 2015.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados e considerados válidos os benefícios fiscais concedidos ou prorrogados às pessoas jurídicas consideradas prestadoras de serviços de teleatendimento com base na interpretação da Lei Complementar n.º 153, de 13 de dezembro de 2013, na redação anterior a esta Lei Complementar.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 309,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a isenção temporária da cobrança da taxa de licenciamento sanitário para atividades classificadas como médio risco sanitário, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção temporária da cobrança da taxa de licenciamento sanitário para atividades classificadas como médio risco sanitário pela Instrução

Normativa n.º 66, de 1º de setembro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou por normas posteriores, sujeitas a licenciamento nos termos do art. 343, II, da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, com a redação da Lei Complementar n.º 304, de 27 de agosto de 2021 (Código Tributário Municipal).

§ 1º - A isenção prevista no caput terá vigência pelo prazo de duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§ 2º - A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença e renovação anual.

§ 3º - Quando o estabelecimento a ser licenciado possuir atividades de alto e médio risco, será cobrada a taxa correspondente a de alto risco, não incidindo a isenção prevista no caput.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA.
*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 310,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Gestão, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza, 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Gestão, submetidos à carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade planejamento e gestão, instituído pela Lei Complementar n.º 186, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Não se aplica aos cargos criados por esta Lei Complementar o disposto na alínea b, do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n.º 23, de 5 de setembro de 2005.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.
*** **